

Deferida



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

INDICAÇÃO Nº 178

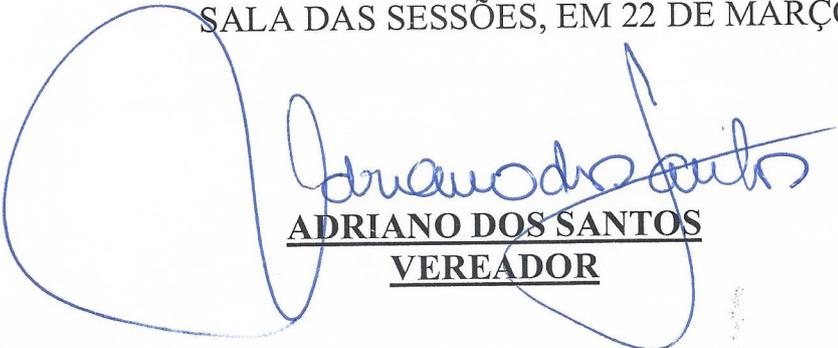
ASSUNTO: AO PREFEITO MUNICIPAL – Solicita ao Chefe do Poder Executivo providências para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do pagamento de aluguel de permissionários de imóveis públicos, na forma que especifica.	PROTOCOLO Nº <u>354</u> DATA <u>18/03/2021</u> DESPACHO: 
--	--

SENHORES VEREADORES,

INDICAMOS, na forma regimental, ao Senhor CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, Chefe do Executivo, para que sejam tomadas providências para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do pagamento de aluguel, bem como remissão de dívidas dos permissionários de imóveis públicos, conforme modelo de lei anexa.

Esclarecemos que jurisprudência majoritária vem entendendo que a iniciativa do presente projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE MARÇO DE 2021.


ADRIANO DOS SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___/___

Ementa: “CONCEDE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE PERMISSIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Concede o reequilíbrio econômico-financeiro do pagamento de aluguel de permissionários de imóveis públicos.

§ 1º O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata o caput deste artigo será declarada por ato do órgão administrativo, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições estabelecidas art. 65, inciso II, alínea “d”, na Lei 8666/1993.

Art. 2º - Concede remissão aos alugueis atrasados dos permissionários, nos períodos que a Região do Município estava nas fases vermelhas e laranjas no Plano São Paulo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 12 DE MARÇO DE 2021.

**ADRIANO DOS SANTOS
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Requer-se, com fundamento nos artigos 138 e 139 do Regimento Interno¹, tramitação em regime de urgência para o presente Projeto de Lei Complementar, que “CONCEDE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE PERMISSIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A urgência se faz necessária, porque como é do conhecimento de todos, estamos em período de pandemia, na fase roxa, a qual há limitação quase total para que nossos permissionários exerçam o seu labor.

O reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão é o meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado (entre o serviço e o preço) prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o art. 65, inciso II, alínea “d”, na Lei 8666, contendo duas hipóteses de cabimento de revisão nos §§5º e 6º do mesmo artigo.

¹ ARTIGO 138 – A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar-se de matéria de caráter inadiável ou relevante aos interesses do Município;
- II - tratar-se de providências para atender a calamidade pública.

ARTIGO 139 – O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua competência;
- II - por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;
- III – por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e por Líder ou Relator, pelo prazo improrrogável de três minutos para cada um, sendo decidida pelo processo simbólico.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.